

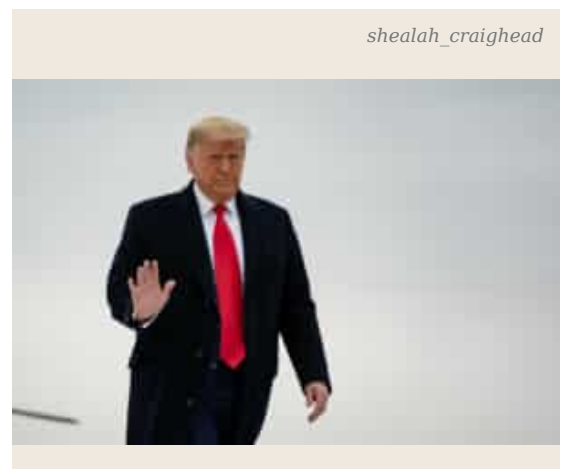
Atribuição de imunidade absoluta imperial na Suprema Corte dos EUA

04/07/2024

No dia 1º de julho de 2024, a Suprema Corte dos Estados Unidos finalizou o julgamento entre Donald Trump e Estados Unidos sobre a imunidade presidencial. A corte concluiu que *“a natureza do poder presidencial dá a um ex-presidente o direito à imunidade absoluta de processo criminal por ações dentro de sua autoridade constitucional conclusiva e preclusiva; ele também tem direito a pelo menos imunidade presuntiva de processo por todos os seus atos oficiais; não há imunidade para atos não oficiais”*.

A corte afirmou que este caso é o primeiro processo criminal na história da nossa nação de um ex-presidente pelas ações tomadas durante a sua presidência. A partir disso, compreendeu-se que o artigo II da Constituição confere *“poder executivo”* a *“um presidente dos Estados Unidos da América”*.

Dessa forma, quando o presidente exerce tal autoridade, o Congresso não pode agir e os tribunais não podem examinar as ações do presidente. Logo, uma lei do Congresso — seja uma lei específica direcionado ao presidente ou de aplicação geral — não pode criminalizar as ações do presidente dentro de sua competência constitucional exclusiva de poder e, assim, o tribunal concluiu que o presidente está absolutamente imune a processos criminais por conduta dentro da sua esfera exclusiva de autoridade constitucional.



shealah_craighead

Maioria: atos oficiais imunes

Acusar criminalmente um presidente por conduta oficial representa, sem dúvida, uma ameaça muito maior de intrusão na autoridade e funções do Poder Executivo do que simplesmente buscar provas. O perigo é maior do que o que levou o tribunal a reconhecer imunidade presidencial absoluta de responsabilidade por danos civis — que o presidente ficaria com frio se não tomasse a *“ação ousada e sem hesitação”* exigida de um Executivo independente. Fitzgerald, 457 EUA, em 745.

Embora o presidente possa estar exposto a menos processos criminais do que processos de indenização civil, a ameaça de julgamento, julgamento e a prisão é um elemento dissuasor muito maior e é claramente mais suscetível de distorcer a tomada de decisões presidenciais do que o pagamento potencial de indenizações civis danos.

A hesitação em executar as funções de seu cargo sem medo e de forma justa, isso pode ocorrer quando um presidente toma decisões sob *“um manto de possível processo”*, McDonnell v.

Estados Unidos, 579 U. S. 550, 575, levanta “riscos únicos para o funcionamento eficaz do governo”, Fitzgerald, 457 U. S., em 751. Mas há também um argumento convincente “interesse público na aplicação da lei justa e eficaz”. Vance, 591 EUA, em 808.

O precedente do tribunal exige pelo menos uma imunidade presuntiva de processo criminal por atos de um presidente dentro do perímetro externo de sua responsabilidade oficial. Essa imunidade é necessária para salvaguardar a independência e o funcionamento eficaz do Executivo e para permitir que o presidente cumpra os seus deveres constitucionais sem cautela indevida. No mínimo, o presidente deve ser imune de acusação por um ato oficial, a menos que o governo possa demonstrar que a aplicação de uma proibição criminal a esse ato não representaria “perigos de intrusão na autoridade e funções do Executivo”. Fitzgerald, 457 EUA, em 754. Pp. 12-15.

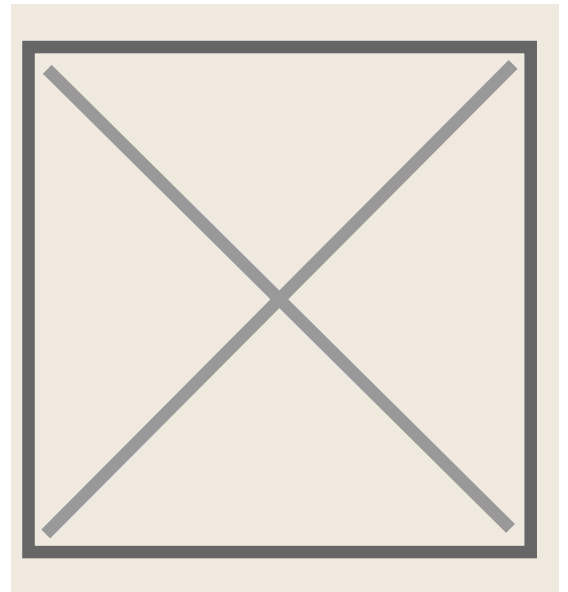
Maioria: atos não imunes

Quanto aos atos não oficiais de um presidente, não há imunidade. Embora a imunidade presidencial seja necessária para ações oficiais que garantam que a tomada de decisão do presidente não seja distorcida pela ameaça de futuros litígios decorrentes dessas ações, essa preocupação não apoiar imunidade para conduta não oficial. Clinton, 520 EUA, em 694, e n. 19. A separação de poderes não impede um processo baseado em atos não oficiais do presidente. Pág. 15.

Dissidentes: Sotomayor, J.

A decisão de hoje de conceder imunidade criminal a ex-presidentes remodela a instituição da Presidência. Faz uma zombaria do princípio fundamental da nossa Constituição e sistema de governo que nenhum homem está acima da lei. Confiando em pouco mais do que a sua própria sabedoria equivocada sobre a necessidade de “ação ousada e sem hesitação” por parte do presidente, o tribunal dá ao ex-presidente Trump toda a imunidade que ele pediu e muito mais. Porque a nossa Constituição não protege um ex-presidente de responder por atos criminosos e traiçoeiros.

Nunca na história da nossa República um presidente teve razão para acreditar que ele estaria imune a crimes acusação se ele usou as armadilhas de seu cargo para violar o direito penal. Seguindo em frente, no entanto, todos os ex-presidentes estarão envoltos em tal imunidade. Se o ocupante desse cargo fizer mau uso do poder oficial para ganho pessoal, a lei penal que o resto de nós deve cumprir não proporcionará uma barreira. O presidente dos Estados Unidos é a pessoa mais poderosa do país, e possivelmente do mundo. Quando ele usar seus poderes oficiais de qualquer forma, sob o raciocínio da maioria, ele agora estará isolado de processo criminal. Organiza um golpe militar para manter o poder? Imune. Aceita suborno em troca de perdão? Imune. Imune, imune, imune! Com medo





pela nossa democracia, discordo.

Dissidentes: Jackson, J

A maioria dos meus colegas parece ter colocado a sua confiança na capacidade do nosso tribunal de impedir que os presidentes se tornem reis através da aplicação caso a caso dos padrões indeterminados do seu novo paradigma de responsabilidade presidencial. Temo que eles estejam errados. Os riscos (e o poder) que o tribunal assumiu agora são intoleráveis, injustificadas e claramente antitético às normas constitucionais fundamentais

Paralelo constitucional brasileiro

A atribuição de imunidade absoluta nos remonta, similarmente, ao que tínhamos no Brasil à época do império, em que *“a Pessoa do Imperador é inviolável e sagrada, não estando sujeito a responsabilidade alguma”*. (artigo 99, 1824).

Atualmente, a partir da Constituição de 1988, o presidente da República, *“na vigência do seu mandato, não poderá ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções”* (artigo 86, §4º).

Assertivas foram as palavras do Ministro Celso de Melo, no Inq 4.831 / DF, ao dizer que *“na fórmula política do regime democrático, ninguém está acima da Constituição e das leis. É por esse motivo que o dever de fidelidade à lei — a cujo império estamos todos submetidos, tanto governados quanto governantes, incluído o próprio presidente da República — representa verdadeira pedra angular no processo de construção e de consolidação do Estado democrático de Direito, além de revelar o grau de civilidade das autoridades constituídas e dos cidadãos em geral”*.

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2024-jul-04/com-medo-pela-nossa-democracia-imune-imune-imune/>